



PROCESSO Nº : 204.772-1/2025 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : MARIANICE DA SILVA ARRUDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.673/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA ATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2025/MTPREV E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em **caráter vitalício**, ao Sra. **Marianice da Silva Arruda**, inscrita no CPF n. 419.995.331-00, **cônjuge**, em razão do falecimento do Sr. **Luiz Gonzaga de Arruda**, CPF n. 045.974.781-91, o qual se encontrava na inatividade mediante reserva remunerada, enquadrado no posto de **SEGUNDO TENENTE LC 541/2014**, Nível “003”, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Ato Administrativo nº 195/2025/MTPREV**, bem como a **legalidade da planilha de proventos**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com base no art. 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pela Lei nº 13.954, de 16.12.2019 e art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei nº 13.954/2019, c/c art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15.01.2020, artigo 126, caput da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2025.7.01315 (ETurmalina), do Mato Grosso Previdência, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 636497/2025, pág. 20





7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total dos proventos informado nos autos (fl. 28 do doc. Digital nº 363497/2025) é de R\$ 17.444,66, e encontra-se dentro da legalidade.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro da Ato Administrativo Nº 195/2025/MTPREV**, bem como a legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

